**PARECER JURÍDICO**

**REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO, ESTADO DE MINAS GERAIS.**

**SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.**

**ASSUNTO: Emenda aditiva nº. 01 de Autoria do Vereador Cláudio Tolentino ao Projeto de Lei 13-2017, de 23.06.2017, que “Proíbe a inauguração de obras públicas incompletas ou que não atendam ao fim que se destina, no âmbito do Município de Cláudio/MG e da outras providencias”, de autoria dos Vereadores Cláudio Tolentino, Evandro da Silva Oliveira, Fernando Tolentino, Geny Gonçalves de Melo, Maurilo Marcelino Tomaz, Heitor de Sousa Ribeiro, Geraldo Lázaro dos Santos, Reginaldo Teixeira dos Santos e Tim Maritaca e emenda modificativa nº. 01 de autoria do Vereador Evandro da Silva Oliveira.**

**PARECERISTA: André Fernandes de Castro.**

**RELATÓRIO**

 Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda aditiva nº.01 de Autoria do Vereador Cláudio Tolentino ao Projeto de Lei epigrafado, que “Proíbe a inauguração de obras públicas incompletas ou que não atendam ao fim que se destina, no âmbito do Município de Cláudio/MG e da outras providencias”, de autoria dos Vereadores Cláudio Tolentino, Evandro da Silva Oliveira, Fernando Tolentino, Geny Gonçalves de Melo, Maurilo Marcelino Tomaz, Heitor de Sousa Ribeiro, Geraldo Lázaro dos Santos, Reginaldo Teixeira dos Santos e Tim Maritaca e da emeda modificativa nº. 01 de autoria do Vereador Evandro da Silva Oliveira.

A emenda prevê a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º do referido projeto apresentando uma exceção à vedação de inauguração de obras públicas municipais, quando estas demonstrarem desde então a sua viabilidade no atendimento da população e suas condições de uso, sempre em atenção ao fim que se destinam, qual seja, o atendimento à população.

 Em apertada síntese é o relato do necessário.

**FUNDAMENTAÇÃO**

 A matéria versada na emenda modificativa em questão é de interesse local, aliado ao fato de que apresenta relação direta ao texto do projeto de lei complementar, razão pela qual se torna válida a iniciativa da vereadora autora.

 A inclusão ora proposta mostra-se eficaz já que prevê a exceção da vedação de inauguração de obras públicas e sua efetiva utilização pela população, somente quando estas já demonstrarem sua viabilidade técnica comprovada e sua plena condição de uso, mesmo quando não estiver de acordo com o projeto oficial ou adaptação do projeto final.

 O objeto da presente emenda é impedir que a burocracia possa gerar prejuízos ao atendimento da população em obras que, por muitas vezes, dependem de adaptações ao projeto final ou finalizações estéticas e visuais, mas que já conferem amplas condições de atendimento ao fim que destinam.

 Assim, não há objeção quanto à constitucionalidade e legalidade da emenda aditiva nº.01, haja vista a licitude de sua autoria e materialidade. De outro lado, a emenda cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a sua juridicidade.

 Por fim, a emenda encontra-se redigida em boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

**CONCLUSÃO**

 Assim, somos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda aditiva nº.01 ao Projeto de Lei nº 13/2017, estando apta à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

 Este é o parecer *sub* censura!

**Cláudio (MG), 25 de setembro de 2017.**

**André Fernandes de Castro**

**OAB-MG 96.637**

**Assessoria Jurídica**